



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 20 , DE 02 DE SETEMBRO DE 1992

ALTERA A RESOLUÇÃO 001, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1992, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA FINS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, POR TITULAÇÃO E POR DESEMPENHO ACADÊMICO.

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que consta do Processo nº 061/90 - CONSEPE;

CONSIDERANDO o que determina o Anexo ao Decreto Nº 94.664, de 23 de julho de 1987, em seu artigo 16, incisos I e II, § 2º, artigos 47, 49 e 53;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11, § 1º e § 2º, artigos 12 e 13, parágrafo único, da Portaria Nº 475, do Ministro de Estado da Educação;

CONSIDERANDO o que determina a Lei Nº 8.112, de 11 dezembro de 1990 em seu artigo 2º e parágrafos;

CONSIDERANDO os processos 47,49,91/92 - CONSEPE e Of. 069/FCM/92;

R E S O L V E :

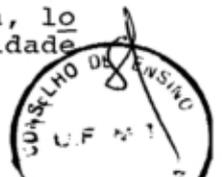
Art. 1º - São adicionados à Resolução 001/CONSEPE, de 11 de fevereiro de 1992 os seguintes parágrafos :

Art. 2º -

§ 1º -

§ 2º - Será assegurado ao docente que ultimar o curso de Mestrado ou Doutorado no tempo previsto, o direito de, após ser elevado funcionalmente por titulação, usar o tempo que gastou para concluir o referido curso, para elevação funcional de nível, devendo para tanto ser avaliado de acordo com a norma.

§ 3º - Entende-se por Relatório de Atividades a descrição sumária das atividades docentes, identificando a sua natureza, local, data, atributos próprios da atividade e comprovantes.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

- 02 -

Art. 4º -

§ 1º -

§ 2º - O Memorial Descritivo deve ser entendido como tendo as mesmas características do Relatório de Atividades, acrescido de análises e discussões que demonstrem o mérito acadêmico de tais atividades.

§ 3º - Ambos - Relatório de Atividades e Memorial Descritivo - podem se identificar quando dotados do conjunto dos atributos dos mesmos, todavia, o Memorial Descritivo não pode se restringir às características mínimas do Relatório de Atividades.

Art. 12 -

§ 1º - Os trabalhos científicos previstos para a mudança de classe, além de equivalentes aos de Mestrado e Doutorado, quando se tratar de progressão para as classes de Assistente e Adjunto respectivamente, deverão ser inéditos, não servindo os já utilizados para obtenção de títulos anteriores.

§ 2º - O julgamento do mérito acadêmico do trabalho científico será realizado pela banca composta por doutores, preferencialmente com experiência em pós-graduação.

§ 3º - Os doutores convidados deverão ser alertados do caráter isonômico que o trabalho científico deverá ter com dissertação ou tese segundo o caso.

§ 4º - Trabalho científico já utilizado em capacitação anterior, não tem validade, pois, já fora demonstrado publicamente, que corresponde a nível inferior ao que o docente está pleiteando.

Art. 14 -

§ 1º -

§ 3º - O previsto no art. 4º § 1º, itens C e D, art. 11 § 1º, itens D e E e no art. 12 da Resolução 001/92/CONSEPE, só se aplica aos casos de progressão funcional posteriores a ela, não se aplicando aos casos anteriores.

Art. 2º - São modificados os seguintes artigos e itens de parágrafo :





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

- 03 -

Art. 11 - A progressão funcional por avaliação de desempenho entre níveis da mesma classe far-se-á através de processo - sumário a ser conduzido pela Comissão Especial de Avaliação que, baseada nos critérios do Anexo I, comprovará a realização de pelo menos 80 pontos para o regime de 40 hs e DE e 60 pontos para o regime de 20 hs para a mudança de nível.

- § 1º -
- a) -
 - b) - Relatório de Atividades em que o docente em regime de 40 hs e DE deverá obter pelo menos 100 pontos e o docente em regime de 20 hs 70 pontos de acordo com o anexo I, para cada intertício de dois anos objeto de avaliação.
 - c)
 - d)
 - e) O Trabalho Científico será examinado por comitê composto de 3 doutores, quando da progressão funcional à classe de Assistente, e de 5 (cinco) doutores quando da Progressão funcional à classe de adjunto.

Art. 3º - É modificado o anexo I da Resolução 001/

92/CONSEPE:

CATEGORIA III - PRODUÇÃO INTELECTUAL

SUB-CATEGORIAS

III. 01. PRODUÇÃO CIENTÍFICA

- 01. a. -
- 01. b. -
- 01. c. -
- 01. d. -
- 01. e. -





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

- 04 -

- 01. f. -
- 01. g. -
- 01. h. -
- 01. i. - Títulos de Pós-Graduação:
 - aperfeiçoamento 05 pontos
 - especialização 15 pontos
 - mestrado 35 pontos
 - doutorado 55 pontos
 - pós-doutorado 10 pontos

Art. 4º - É prorrogado por 30 dias, a partir da publicação desta Resolução, o prazo para os docentes requererem a sua avaliação com direito ao recebimento salarial retroativo aos interstícios acumulados desde a sua última progressão.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA ,
em Cuiabá, 02 de setembro de 1992.

Sandra Martins
SANDRA MARIA COELHO MARTINS
Presidente do CONSEPE em Exercício

